



COMPLEXITAS REVISTA DE FILOSOFIA TEMÁTICA - ISSN: 2525-4154
Ed. 2023, V8, n 01

DISCURSO SOBRE O MÉTODO JURÍDICO: Hermenêutica pós-gadameriana do Direito e Geometria

1

Discourse on The Legal Method: Post-Gadamerian Law Hermeneutics and Geometry

Recebido: 28/08/2023 | Revisado: 30/08/2023 | Aceito: 29/08/2023 | Publicado: setembro/2023

Fabio Carvalho de Alvarenga Peixoto
Advogado. Doutor em Direito Constitucional
Procurador do Estado do Ceará
<http://orcid.org/0000-0002-1736-6493>
E-mail: peixoto@pedrosapeixoto.adv.br

Resumo: Questiona-se, no artigo, a relevância de um método jurídico, em concepções de Direito pós-gadamerianas. O problema pode ser resumido como a identificação da relevância do método, mesmo ante a constatação de que o pensamento jurídico é, ao final, incompreensível. Tomada como correta a conclusão de Lenio Streck de que o método sempre chega tarde na compreensão, a pesquisa investiga se, ainda assim, aquele é de todo dispensável. A abordagem é qualitativa, e sustenta-se em fontes bibliográficas. Apresentam-se, sob a forma de diversas figuras geométricas (linha, ângulo, círculo, elipse), as várias relações entre “o Direito” e “os fatos” — da total autonomia à recíproca pressuposição. Em especial no que se refere às concepções pós-gadamerianas, analisam-se as teorias de Castanheira Neves, Lenio Streck e Friedrich Müller, para concluir-se que, ainda que longe da pretensão totalizante de “o método” juspositivista, o Direito como tarefa de realização concreta exige critérios prático-constitutivos que devem ser metodicamente problematizados.

Palavras-chave: filosofia do direito; hermenêutica jurídica; virada hermenêutica; método jurídico.

Abstract: In the article, it is questioned the relevance of a legal method in post-Gadamerian Law concepts. The problem can be summarized as identifying the relevance of the method, even in the face of the observation that legal though is, in the end, incomprehensible. Taken as correct Lenio Streck's conclusion that the method always arrives late in comprehension, the research investigates whether, even so, it is still completely dispensable. The approach is qualitative, and is based on bibliographic sources. In the form of various geometric figures (line, angle, circle, ellipse), the different relationships between "the Law" and "the facts" are presented — from total autonomy to reciprocal presupposition. In particular, as far as post-Gadamerian conceptions are concerned, Castanheira Neves, Lenio Streck and Friedrich Müller's theories are analyzed in order to conclude that, although far from the totalitarian pretension of "the" juspositivist method, Law as a task of concrete realization requires practical-constitutive criteria that must be methodically problematized.

Keywords: philosophy of Law; legal hermeneutics; hermeneutic turn; legal method.

Introdução

René Descartes (2018, p. 24) publicou, em 1637, o seu *Discours de la méthode*, livro que marcou uma grande virada na Filosofia. Adotou, então, como um dos quatro preceitos do método proposto para descoberta da verdade, a elaboração de “longas cadeias de razões, todas simples e fáceis, das quais os geômetras têm o costume de se servirem”.

A Ciência Jurídica, evidentemente, não ficou alheia a essa nova concepção filosófica. Desde então, o imaginário dos juristas povoa-se de geometria: sejam figuras de linguagem - como a pirâmide dogmaticamente elaborada a partir da teoria pura de Hans Kelsen¹ -, seja a busca por uma verdade objetiva, tal como a da Matemática. Descartada desde já a pretensão objetivista, demarcam-se dois pontos de contato deste artigo com as ideias de Descartes: a discussão sobre a importância do método, e o uso da Geometria como modelo de apresentação.

Há ainda um terceiro, que merece ser destacado — até para que o sentido do título fique claro —: Arthur Kaufmann (2015b, p. 29) observa que “a razão humana só consegue atingir o todo a partir da multiplicidade das partes”. Sendo assim, só há Filosofia onde há o discurso — isso é: a “confluência dos vários ‘co-filósofos’”. Nesse mesmo sentido, e já em aproximação ao tema do artigo, é interessante apresentar ainda a observação de Castanheira Neves (1993, p. 162–163) de que a metodologia deve ser submetida “ela própria, a uma problematização, i. é, a um ‘discurso’”. É o que se quer fazer, aqui.

Em 1960, Hans-Georg Gadamer (2015, p. 361, 2011, p. 158) publicou seu *Verdade e Método*. A obra é tida como o grande marco da virada hermenêutica. Tanto lá

¹ A formulação da pirâmide é geralmente atribuída equivocadamente a Kelsen. O autor, porém, chegou a definir a Ciência Jurídica, em “uma parábola que reconhecidamente não é correta em todos os pontos”, como a “geometria da totalidade dos fenômenos jurídicos [kann die Jurisprudenz mit einem freilich nicht in allen Punkten zutreffenden Gleichnis als eine Geometrie der totalen Rechtserscheinung bezeichnet werden]” (KELSEN, 1923, p. 93, tradução nossa).

como nos complementos (Intitulados *Verdade e Método II*), sustentou que a “ciência moderna seguiu o princípio da dúvida cartesiana de não aceitar por certo nada sobre o que exista alguma dúvida, junto com a concepção do método que corresponde a essa exigência”. Esse seria um beco sem saída, porque “o verdadeiro evento da compreensão ultrapassa tudo que pode ser produzido por meio do esforço metodológico”. Com base nisso, Lenio Streck (2017c, p. 503, p. 517) decreta a “destruição do método”: *Verdade e Método* seria, então, “verdade contra o método”. É realmente assim?

O objetivo da pesquisa aqui apresentada é descobrir se o Direito, compreendido em uma perspectiva pós-virada hermenêutica *gadameriana*, prescinde do método.

Expõem-se os resultados da seguinte forma: o primeiro tópico (reta) aborda o método supostamente subsuntivo do modelo de regras, sustentado pelo jusnaturalismo, pelo positivismo jurídico ingênuo e pelo positivismo normativista de Kelsen; o segundo (ângulo) trata em especial do prestigiado modelo de ponderação de Robert Alexy e da retórica de Neil MacCormick; o terceiro (círculo) discute a virada promovida no Direito pela hermenêutica *gadameriana*, e os seus reflexos captados, no Brasil, por Lenio Streck, e, em Portugal, por António Castanheira Neves; o quarto (eclipse) analisa a questão a partir da teoria estruturante do Direito, de Friedrich Müller; o último (ponto) promove a análise crítica da pretensão de superação do método pela filosofia do Direito que segue a linha da hermenêutica filosófica.

As fontes utilizadas foram essencialmente bibliográficas, e enfocou-se nas obras paradigmáticas dos jusfilósofos já citados — sem prejuízo, evidentemente, da apresentação das visões críticas de outros autores. De maneira geral, no Brasil, Streck já tratou de maneira refletida e satisfatória a discussão estrangeira. Faz-se apenas uma ressalva quanto à teoria estruturante do Direito, de Müller, que, a despeito de haver sido considerada, não foi explorada em toda a sua potencialidade.

Reta: o modelo subsuntivo

Descartes, ao estabelecer a exigência de conhecimentos científicos claros e distintos, inaugurou a “era da razão” (BOBBIO, 2006, p. 45). O racionalismo produziu como fruto o direito natural moderno, segundo o qual a razão, e nada mais, deveria identificar a lei natural, da qual se derivaria todo o Direito, por dedução (KAUFMANN, 2015b, p. 84 et seq.). Em resumo, Menezes Cordeiro (1983, p. 218) observa que: “A doutrina cartesiana foca [...] a superioridade do todo unitário que, partindo de uma base bem determinada, seja conduzida por um só critério”. Era então um “dedutivismo sistemático *more geometrico*” (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 199), a dedução das leis “de princípios certos como aqueles da geometria” (BOBBIO, 2006, p. 92).

A substituição da lei natural pela lei do soberano, do juspositivismo científico, não alterou esse estado de coisas: o que mudava era apenas que, reconhecendo-se a impossibilidade de a razão humana identificar a lei natural, legitimava-se alguém a estabelecer o Direito, como ato de vontade dotado de autoridade. A partir dessa decisão soberana, seria possível deduzirem-se as normas (CASTANHEIRA NEVES, 1993, p.

52). A marca continuava sendo, ainda, o logicismo jurídico dedutivista, consolidado no “método axiomático dedutivo” (ATIENZA, 2017, p. 51).

A jurisprudência dos conceitos germânica adotou modelo semelhante. A diferença era apenas que, nessa, ao contrário do que ocorria no positivismo científico, o legislador deveria manter-se dentro dos limites dos conceitos fundamentais dados (LARENZ, 1997, p. 26). Ainda assim, deduzia-se com clareza um conceito de outro. Por isso pode-se dizer que se trata de um “criptojusnaturalismo”, a recuperar do Direito natural o seu sistema e o seu método (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 882).

O advento dos códigos do século XIX (*Code Civil*, em 1804, e *Bürgerliches Gesetzbuch*, em 1896) e as aporias da subsequente Escola da Exegese, especialmente na França, mostraram o quanto o modelo de subsunção era insuficiente: era inegável a incompletude do sistema. Reconhecida a existência de lacunas em um sistema que se pretendia completo, foi necessário admitir que o jurista — mais especificamente, o juiz — teria que não apenas conhecer o Direito, como também criá-lo (KAUFMANN, 2015b, p. 121). Kelsen (2009, p. 388), por exemplo, reconhecia que sempre haveria “uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação” pelo juiz. Essa decisão, contudo, dependeria de “circunstâncias externas” ao Direito. O positivismo normativista, então, postulava que o Direito era já dado ao jurista, “num complexo de normas positivas formalmente prescritas” (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 52).

No dizer de Bobbio (2006, p. 221), o juspositivismo, na interpretação, dá “absoluta prevalência às formas, isto é, aos conceitos jurídicos abstratos e às deduções puramente lógicas [...], com prejuízo da realidade social que se encontra por trás de tais formas [...]”. Generalizando-se, é possível identificar como traço característico de todas as concepções de Direito *grosso modo* acima apresentadas aquilo que Castanheira Neves (1967, p. 52, p. 424–425) denominou “inteira independência de uma qualquer referência aos ‘factos’ (à realidade social e histórica de seu concreto cumprimento)”. Isso é: se colocados lado a lado “o direito” e “os fatos”, aquele poderia ser sempre deduzido em linha reta a partir do próprio Direito, dispensando-se todos os eventuais desvios para o mundo prático. Nesse contexto, predominava a “teoria da subsunção”, em que “o ‘direito’ e o ‘facto’ pressupõem-se entidades lógico-conceitualmente autónomas, entidades objectivas absolutamente distintas”.

Ângulo: o julgador, entre o direito e os fatos

Apenas recentemente, a Filosofia do Direito passou a questionar-se o quanto o ideal de subsunção explica de maneira satisfatória o fenômeno jurídico.

Neil MacCormick (2008, p. 42 et seq., p. 307 et seq.), por exemplo, chega a reconhecer que a “argumentação lógico-demonstrativa”, de natureza “puramente dedutiva ou demonstrativa”, desempenha apenas um papel modesto na argumentação jurídica, em contraposição à destacada relevância dos argumentos persuasivos. Nada obstante, ele considera ser possível uma “dupla interpretação” no Direito: interpreta-se tanto “o sentido da lei para verificar-se se [...] é o tipo de situação que se enquadra em

suas intenções”, como também “a situação como uma situação social de um tipo que pode ou não se enquadrar naquilo que tipicamente consideramos”.

MacCormick (2008, p. 64, p. 95, p. 163, p. 167, p. 187 et seq., p. 236, p. 314 et seq.) até mesmo identifica um círculo hermenêutico, porém limitado à relação entre a parte e o todo: “não é possível compreender qualquer parte sem considerar seu lugar no todo”; ou: “No Direito, não formulamos nossos universais no vácuo, mas no contexto de regras previamente formuladas por legisladores e discutidas ou propostas por juristas e juízes”. Isso é: embora rejeitando em grande medida o dedutivismo “reto”, para o escocês, continua sendo possível distinguirem-se “o Direito” e “os fatos”. Reconhece, porém, que a aplicação do Direito envolve não apenas considerações sobre as normas jurídicas (assim entendido um momento exclusivamente normativo da juridicidade) — os intitulados “problemas de interpretação” —, como também sobre os fatos — os “problemas de classificação”. Nesses últimos, aquilo “que está em questão não é tanto uma interpretação da lei mas sim uma interpretação dos fatos ou circunstâncias do caso, de modo a ver se eles se encaixam no conceito ou na categoria especificada pela lei”. As “fases” de descoberta e justificação — muito embora ambas imprescindíveis para o processo de decisão — são, portanto, ainda estanques: “o processo de julgamento tem duas fases — a fase da descoberta do que ocorreu e por que, e a fase de examinar o que aconteceu à luz dos fatores valorativos relevantes”. Isso se reflete em sua concepção dos direitos (*rights*) como formulações teóricas — abstratamente consideradas —, contudo potencialmente derrotáveis (*defeasible*) em uma aplicação concreta prudente. Entre *rights* e *defeasibilities*, posiciona-se o julgador prudente.

Outra teoria “angular” de muito prestígio é a de Robert Alexy (2017, p. 203 et seq.), para quem o discurso jurídico é apenas um caso especial do discurso prático. Alexy aposta em um modelo de criação judicial do Direito: começando com o texto da constituição (para ele, as normas constitucionais), os tribunais devem alcançar, por delimitação (*Feststellung*) ou determinação (*Festsetzung*), o sentido. A partir daí, nos chamados “casos difíceis”, o juiz deve realizar a ponderação de princípios. Isso é: a norma já significada é um dado de entrada do procedimento ponderativo.

A teoria de Alexy é o símbolo de um período de transição da filosofia do Direito: muito embora reconheça que a juridicidade não se esgota nos textos — elementos factuais devem ser considerados, no processo de aplicação da norma —, ainda confunde texto e norma (STRECK, 2014a, p. 171). Desse último aspecto, decorre uma formação da norma alijada dos fatos. O ponto de contato com o mundo prático é o ponderador, que deve olhar tanto para os aspectos normativos como para os aspectos fáticos do caso.

MacCormick e Alexy são, sem dúvida, autores que não incorporam a virada promovida pela hermenêutica filosófica (especificamente sobre o último: VOGEL; CHRISTENSEN, 2014, p. 99). Isso fica claro pelo confronto com as ideias de Heidegger (2012, p. 41), do compreender como um existencial: para esse, a compreensão dá-se já à luz das pré-compreensões do *Dasein*: “Não sabemos o que ‘ser’ significa. Mas já quando perguntamos “que é ‘ser?’ nos mantemos em um entendimento do ‘é’, embora não possamos fixar conceitualmente o que o ‘é’ significa”. Gadamer (2015, p. 23, p. 389, p. 612), ao aprofundar as conclusões de Heidegger (OLIVEIRA, M., 2015, p. 225), destaca

que a linguagem é o veículo da tradição: “O que se pode compreender é linguagem”; e que toda compreensão ocorre em um círculo hermenêutico: “nós compreendemos os textos transmitidos sobre a base de expectativas de sentido que extraímos de nossa própria relação precedente com o assunto”.

MacCormick (2008, p. 95 et seq., p. 156, p. 339) trata do “problema da determinação da verdade”, entendendo que “há normalmente algumas disposições jurídicas atribuindo a certos indivíduos ou grupos o poder de fazer determinações conclusivas”, caso a caso — uma “forma arbitrária, mas razoável, [de resolver] o problema”. Já para Alexy (2011, p. 70, 2017, p. 217, p. 226 et seq.), quando há um “campo de vagueza” no significado do texto considerado em isolamento, é impossível uma especificação (*Feststellung*) semântica, devendo-se proceder a uma determinação (*Festsetzung*), posteriormente apenas justificada por meio de argumentos genéticos, históricos, comparativos, sistemáticos e teleológicos. Castanheira Neves (1993, p. 102–103, p. 114–115) aponta criticamente que a primeira realizar-se-ia “de um modo analítico-linguístico” — sendo pura explicitação do que já vem supostamente contido no enunciado do texto legal —, e a segunda ocorreria, ante a inconclusividade da especificação analítica, por uma imputação (sintética) constitutiva de sentido do intérprete-jurista. Isso vai totalmente explícito quando Alexy sustenta que o Tribunal Constitucional alemão determina, isso é: “cria regras semânticas quando afirma, por exemplo, que a atividade científica é tudo aquilo ‘que, por seu conteúdo e forma, pode ser encarado como uma tentativa séria e planejada de descobrimento da verdade’”. É esse significado determinado (*festgesetzte Sinn*) pelo tribunal que se torna em dado de entrada do processo de “aplicação”.

Ao sustentar o poder de determinação (*Festsetzung*) judicial, Alexy ignora tanto o verdadeiro papel da linguagem, como o quanto as pré-compreensões do jurista influenciam decisivamente no processo; ao equiparar texto legislativo e norma, deixa de considerar que a compreensão jurídica dá-se em um permanente movimento circular de compreensão. Alexy deixa de considerar o papel da linguagem, porque não atenta para a constatação de que a “individualidade real é o limite da especificação”. Isso é: o real jamais pode ser atingido “por um processo de desenvolvimento logicamente determinativo, por mero progredir lógico de determinação” (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 171). Já segundo o pensamento jurídico pós-*virada hermenêutica*, não se pode mais falar nem mesmo em especificação (*Feststellung*), quiçá em determinação (*Festsetzung*) (MÜLLER, 1986, p. 47). Em boa síntese, Vogel e Christensen (2014, p. 99, tradução nossa²) observam acertadamente que, na teoria de Alexy: “Tudo o que é linguisticamente relevante sobre uma lei é [...] deslocado para o reino abstrato dos

² „Der von Alexy und seiner Schule vorausgesetzte Regel begriff verfehlt damit die Realität der Sprache vollkommen. Es handelt sich um Platonismus vor dem linguistic turn. Alles, was an einem Gesetz sprachlich relevant ist, wird damit in das abstrakte Reich der Prinzipien verlagert. Dort allerdings sollen nicht mehr die normalen Instrumente zur Ermittlung der sprachlichen Bedeutung gelten, wie die Frage nach Zusammenhang, Entstehung und Zweck”.

princípios. Aí, porém, os instrumentos normais para determinar o significado linguístico, como a questão do contexto, origem e finalidade, não devem mais se aplicar”.

Alexy também não releva — em atitude não compatível com os princípios do Estado democrático —, a legitimidade ou ilegitimidade das pré-compreensões dos membros de tribunais, nesses processos de especificação e determinação. Como poeticamente observou Gadamer (2015, p. 471): “Aquele que não quer conscientizar-se dos preconceitos que o dominam acaba se enganando sobre o que se revela sob sua luz”.

Por fim, Alexy (2011, p. 49) pensa em um “direito puro”, a aplicar-se sobre “fatos puros” — o que denota sua filiação, inclusive manifestada expressamente, à jurisprudência dos conceitos.

Círculo: a hermenêutica filosófica invade a filosofia do Direito...

A intenção de Gadamer não era estabelecer as bases para uma hermenêutica especificamente jurídica. Ainda assim, alguns dos elementos de sua hermenêutica filosófica devem ser incorporados a um paradigma de Direito situado à jusante da virada promovida por seu *Verdade e Método*. Dentre esses, ainda que sem pretensão exaustiva, Lopes (2000, p. 107–109) destaca: a constatação de que a linguagem é não apenas instrumento mas o “acontecimento interpretativo da realidade”, a relevância das pré-compreensões do jurista na “aplicação ‘produtiva’ da norma”, e a consideração de que a compreensão do Direito só se dá no caso concreto (compreender é aplicar).

Sobre o primeiro ponto, só se pode falar em uma filosofia do Direito pós-*virada hermenêutica* se a linguagem não for tida como um instrumento que se interpõe entre aquele que compreende e o mundo. Sob o ponto de vista da hermenêutica filosófica — ao qual se adere, aqui —, o compreender só se dá na linguagem, porque só há mundo ali. Como bem expressou Castanheira Neves (1993, p. 90), “o direito é-o numa linguagem”. No que diz respeito à existência da norma, a confusão hipostasiante texto-norma deve ser superada em favor de uma compreensão da juridicidade em que a norma é resultado, e não dado de entrada do trabalho jurídico. Por fim, no que tange ao relevo das pré-compreensões do jurista, no processo de formação do Direito, elas não podem ser ignoradas em nome de uma “teoria pura” — por “pura” entendendo-se: depurada do que não é “normativo”.

Ao menos três jusfilósofos alinham-se satisfatoriamente à cosmovisão da hermenêutica filosófica: Castanheira Neves, em Portugal, Lenio Streck, no Brasil, e Friedrich Müller, na Alemanha. Sobre o último, falar-se-á mais adiante (por motivos que lá serão explicados).

Castanheira Neves, em seu *Questão-de-Facto, Questão-de-Direito* — ainda que venha a posteriormente reconhecer, em seu *Metodologia Jurídica*, que “a decisão jurídica não pode ser um acto simplesmente hermenêutico”, sendo a interpretação jurídica excedente à hermenêutica (CASTANHEIRA NEVES, 1993, p. 77, p. 84) —, toca no ponto central do problema central da juridicidade, em uma perspectiva pós-*virada hermenêutica*. Gadamer (2015, p. 583) já observara que o método científico “dá a impressão de que o ‘mundo da física’ seja o mundo verdadeiro, o mundo em si”. Fatos

— mesmo para as ciências do espírito — seriam, assim, apenas aqueles a que a Física conferisse relevância científica. Porém, não se passa assim na compreensão: a construção dos fatos segundo as leis físicas é apenas um modo de fazê-la, dentre inúmeros disponíveis. Nessa linha, referindo-se à construção da norma e dos fatos, Castanheira Neves (1967, p. 55, grifo nosso) observa que “se, por um lado, os ‘factos relevantes’ são já em si selecionados e determinados em função da norma aplicável, em função de uma perspectiva jurídica, *a norma aplicável (o direito)*, por outro lado, *não pode deixar de ser seleccionada e determinada em função da estrutura concreta do caso a decidir*”.

Castanheira Neves (1967, p. 55–56, p. 149-175, p. 220–246, p. 439, p. 499, 1993, p. 83, p. 126, p. 147 et seq., 261–262) conclui, assim, que não há “fatos puros”, “dados absolutos” sobre os quais recaiam as normas jurídicas: o Direito sempre perspectiva desde logo juridicamente a realidade, em um “círculo metodológico, análogo ao ‘círculo hermenêutico’ em geral”, que não pode romper-se pela lógica. É, a cada vez, uma “interpretação interessada”: “o problema concreto não deixa de convocar o sistema de normatividade que pressupõe [...] e que vai, aliás, desde logo intencionado pela mediação da norma”. Por isso, o pensamento de subsunção como aplicação de conceitos jurídicos aos puros fatos é insustentável (GADAMER, 2015, p. 433): a situação fática já se oferece à subsunção revestida de referência à juridicidade exigida pela coerência lógica. Isso mostra o quanto o dogma juspositivista da subsunção — assim entendida a crença em uma formação do Direito alheia ao mundo prático, seguida de sua aplicação a fatos virgens de juridicidade — mostrou-se filosoficamente falho. Não existe passagem lógica entre os níveis conceitual-geral e real-individual.

A conclusão é de que o texto (antes equiparado à norma positiva) representa apenas uma pequena parte do pensamento jurídico, cuja totalidade deve ser buscada por meio de uma nova metodologia não positivista — porque o positivismo caracteriza-se exatamente por uma “cegueira metodológica para o normativo”, o qual só pode compreender-se “no acto problemático da intenção e realização axiológicas”. O titular da intenção jurídico-normativa é não apenas o Poder Legislativo, mas a “comunidade ético-social organizada em Estado-de-Direito”. Por essa razão, Direito é muito mais que lei ou que a própria Constituição (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 217–218, p. 307, p. 512–557, p. 594, 1993, p. 80, p. 154, p. 190, p. 282). Para o autor — e isso é extremamente relevante para o fim deste trabalho —, “ao pensamento jurídico sempre lhe competirá uma fase de aplicação [...]. E é evidente que em referência a esse momento prático da aplicação, querendo definir-se-lhe a estrutura e fundamentar-lhe o *modus* de proceder, *só terá valor teórico o que nele se revelar susceptível de cumprimento metodológico [...]*” (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 232, grifo nosso).

Direito é tarefa, é “intenção normativa a realizar-se historicamente e em ato”. Nessa atividade judicativa de “predicação material concreta”, cabe ao legislador apenas formular, na forma de critérios, uma intenção geral-abstrata, um índice a servir como ponto de apoio racional e indicador de orientação de princípios — essa última função, nas palavras do próprio autor, dá-se “enquanto esses conceitos nos oferecem a sistematização de uma anterior experiência problemática, de predicações anteriormente construídas e depois conceitualmente generalizadas”. Dessa forma, cada “aplicação” de norma é

criação do Direito, porque enriquece significativamente, de forma incessante, o conteúdo conceitual. Isso é: toda interpretação tem índole sintética — não excluindo isso, contudo, a possibilidade de sua orientação por “modelos jurídicos de síntese abstrato-concreta” elaborados pelo legislador (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 177–179, p. 218–277, p. 419, p. 525–560, p. 835–906, 1993, p. 126–161, p. 228). O próprio Gadamer (2015, p. 79) já observara que: “O juiz não só aplica a lei *in concreto*, mas colabora ele mesmo, através de sua sentença, para a evolução do direito (direito judicial)”. Observe-se o quanto isso difere de um pensamento pré-virada, como o de Alexy: para Castanheira Neves (1993, p. 22), o jurista não deve determinar (*festsetzen*) o sentido do texto, mas sim deixar que o texto determine (ainda que não em sua totalidade) o sentido da juridicidade. Nas palavras do jusfilósofo português: o juízo decisório é uma “‘elaboração reconstrutiva’ do direito”.

Streck (2017c, p. 77, p. 144, p. 252, 2014b, p. 621, 2013, p. 358) pensa algo muito próximo disso. Enfoca o papel dos princípios no resgate do mundo prático pelo Direito — superando, por consequência, o pensamento positivista. Desse mundo prático, ora juridicamente resgatado, advém a antecipação de sentido do jurista — sua pré-compreensão —, que já se dá no momento de contato com o texto jurídico. Em suas palavras: “os princípios [...] espelham uma determinada tradição jurídica que permitirá um diálogo constante entre a decisão particular com todo o ordenamento”.

Buscando orientação na teoria integrativa de Dworkin, encontra nos princípios o modo de publicização do sentido conferido aos textos jurídicos, de maneira a rejeitar a discricionariedade judicial positivista em favor de um pensamento jurídico que deve reconhecer uma única resposta correta. Isso porque, para ele, “texto é evento”, e norma é o sentido do texto — que, juridicamente, só se dá intersubjetivamente na “situação concreta”. Isso é: “Não há norma em abstrato, ou seja, ela nunca é *ante casum*”. Streck reputa correta a filosofia de Castanheira Neves (1993, p. 119), na parte em que conclui que não há um texto jurídico “em si”: “a leitura do texto como texto jurídico, ao exigir [...] referência jurídica, há de ser originalmente uma leitura jurídica”. Também para ele, “o texto só existe [...] ‘normado’ (significado)”, e os sentidos só se dão de forma aplicativa (STRECK, 2017c, p. 215–290, p. 371, 2015, p. 167, 2014a, p. 138–153, p. 312–387, 2014b, p. 608 et seq., 2013, p. 358). É o círculo hermenêutico, em seu esplendor.

A peculiaridade de sua filosofia — a distingui-la da do jusfilósofo português — é a rejeição absoluta ao método (STRECK, 2017a, p. 136, 2017b, p. 143, 2017c, p. 508 et seq.). Há que se reconhecer a correção de sua conclusão de que, no acontecer da compreensão, o método sempre chega tarde. A compreensão é incompreensível; o método portanto somente pode dizer respeito à interpretação. Só interpretamos (e argumentamos sobre) o que já compreendemos. Então, no momento de eventual aplicação do método, a compreensão já se deu (STRECK, 2017c, p. 325–326, 2014a, p. 275, p. 412, 2015, p. 166, 2013, p. 346). Em apertado resumo: “aquilo que é dito (mostrado), na linguagem lógico-conceitual que aparece no discurso *apofântico* (mostrativo), é apenas a superfície de algo que já foi compreendido num nível de profundidade que é *hermenêutico*” (STRECK, 2017c, p. 52). Castanheira Neves (1993, p. 32) não diverge: “a decisão enquanto tal [...] não poderá nunca ser totalmente reduzida racionalmente — porque resiste sempre ao seu

inteiro domínio pela *ratio*". A discordância, portanto, refere-se unicamente à relevância do método, mesmo ante a incompreensibilidade última do juízo jurídico: Streck nega-a peremptoriamente; Castanheira Neves proclama-a.

Não se pode concordar com a rejeição apriorística de Streck ao método. Nem mesmo Gadamer — que identificou que o método não conduz à verdade — deixa de reconhecer a sua importância. Para ele, a hermenêutica não elimina o valor do método na ciência:

[...] o estranhamento metodológico que constitui a essência da verdade moderna é usada também nas "humanities", e Verdade e Método I jamais considerou como excludente a contraposição implícita em seu título. [...] *Se a conscientização das condições hermenêuticas presentes nas ciências da compreensão leva as ciências sociais* — que não buscam "compreender", mas apreender cientificamente a estrutura real da sociedade pela inclusão das compreensibilidades que se alojam na estrutura da linguagem — *a sistematizações metodológicas úteis ao seu trabalho, isso certamente é um ganho científico.* (GADAMER, 2011, p. 277–278, grifo nosso).

Observe-se: o método deve ser sempre problemático — no sentido científico —, porque faz um recorte de certo modo arbitrário. Porém, esse contorno é necessário para o desenvolvimento científico, porque a ciência precisa construir-se sobre um algo já compreendido — ainda que jamais inquestionável — sob pena de estancar eternamente em cada pergunta. É o próprio Streck (2017c, p. 689) quem reconhece, acertadamente, que "a hermenêutica filosófica não admite respostas definitivas". Mas o Direito as exige.

A última frase do *Verdade e Método* é bastante simbólica do pensamento de Gadamer (2015, p. 631): "O que o instrumental do 'método' não consegue alcançar deve e pode ser realmente alcançado por uma disciplina do perguntar e do investigar que garante a verdade". Hermenêutica e método científico como complementares, não excludentes.

A importância do método jurídico reclama ainda justificações adicionais. Daí o discurso do método que será apresentado no último tópico.

Elipse: ... e a metódica concretista corrige as insuficiências da hermenêutica filosófica, no Direito

Müller (2005, p. 146, 1996, p. 353) reconhece a importância da hermenêutica filosófica para o pensamento jurídico. No entanto, destaca que, no Direito, não basta compreender; há uma injunção normativa que deve dirigir o processo de construção da norma jurídica, que vai além da mera compreensão. Isso é: ao jurista, em um Estado democrático de Direito, não basta compreender; ele precisa também obedecer. Em suas palavras: "Textos de normas não são promulgados para ser[em] 'compreendidos', mas

para ser utilizados, trabalhados por juristas encarregados para tal fim”. Assim, “não se enquadram em um ‘universo hermenêutico’ (gadameriano)”.

Segundo a teoria estruturante, o Direito é uma atividade guiada por textos jurídicos. É precipuamente do Legislativo o poder de, veiculando ideias políticas de forma vinculativa e abstrata, criar textos — muito embora, eventualmente, esse poder possa ser conferido também ao Executivo e mesmo ao Judiciário, quando exerce funções administrativas (MÜLLER, 1986, p. 89 et seq.). Apenas esses dois últimos têm, segundo a Lei Fundamental alemã — e, de modo geral, em Estados de Direito —, o poder de criar normas jurídicas e, subsequentemente, normas de decisão que se aplicarão aos casos concretos. Essa criação de normas ocorre orientada pelos textos jurídicos, e, por sua vez, enriquece o conteúdo da lei, indutivamente (MÜLLER, 2010, p. 29, 1986, p. 15, p. 36–45). Por isso, o intérprete — o juiz, em especial — tem os deveres de levar a sério todos os textos que devem ser considerados em um caso concreto, e de tratá-los metodicamente (MÜLLER, 1996, p. 347, 1986, p. 28–53, p. 95) — uma clara continuação da linha de Gadamer (2015, p. 492), que já observara que o “trazer-à-fala, próprio da compreensão, não é uma intervenção arbitrária de uma iniciativa pessoal, mas se refere, por sua vez, como pergunta, à resposta latente no texto”.

O processo de concretização da norma, segundo a teoria estruturante, é complexo. O jurista, à luz dos fatos do caso, escolhe os textos que devem ser utilizados como ponto de partida; a própria construção dos fatos, porém, ocorre de maneira simultânea e já condicionada pela pré-compreensão jurídica do criador da norma. Poder-se-ia bem falar no legítimo círculo hermenêutico, porém Müller (2008, p. 260, 2014, p. 48) intitula-o *elipse*, para destacar que, no processo de concretização, os elementos normativos devem ter preferência metódica sobre os fáticos — contrariamente ao *prius* metódico de Castanheira Neves (1967, p. 451, 1993, p. 166), que recai sobre o caso jurídico decidendo. Com isso, Müller pretende enfatizar que as normas jurídicas são apenas referentes ao caso, mas não dependentes dele.

Tudo isso ocorre não a partir de um marco zero de sentido, dos textos jurídicos. Há um “processo ativo de semantização (*Semantisierung*)” (MÜLLER, 1996, p. 207, p. 373), porém ele é influenciado decisivamente pelas pré-compreensões do jurista, como as suas imagens do Estado e suas concepções de Constituição (MÜLLER, 2013, p. 426, 2005, p. 88, 2008, p. 64, p. 266). Por isso, “os conteúdos da pré-compreensão devem ser introduzidos sem camuflagem na argumentação, se se desejar que eles não constituam fontes incontroláveis de erros” (MÜLLER, 2013, p. 274, tradução nossa³). Müller (1996, p. 209, 2014, p. 104) observa corretamente que a subsunção é materialmente determinada por uma pré-compreensão (não verificável e discutível, por “o método” juspositivista⁴) do intérprete.

³ „In deren Rahmen müssen auch die Inhalte des Vorverständnisses ohne Camouflage in den Begründungszusammenhang eingeführt werden, sollen sie nicht unkontrollierbare Fehlerquellen bilden“.

⁴ Intitula-se o método juspositivista como “o método” (entre aspas), na esteira no defendido por Bobbio (2006, p. 238, grifo nosso): “o método científico é pura e simplesmente o método científico e, portanto, é necessário adotá-lo se se quer fazer ciência jurídica ou teoria do direito”.

O mais importante, para este trabalho, é a importância conferida por Müller ao método. Não apenas ele é indispensável, como é o que faz o Direito, a partir do contínuo de textos jurídicos: a metódica jurídica deve servir para tornar o processo de adscrição do caso a uma norma extraível do texto (inclusive a pré-compreensão do exercente de função de poder) “intersubjetivamente controlável” (MÜLLER, 2014, p. 34, 1986, p. 57). Nesse sentido, a metódica é “dimensionada com vistas à compreensibilidade da compreensão” (MÜLLER, 2008, p. 88).

Ponto: imprescindibilidade do método para o Direito

A importância conferida por Müller e Castanheira Neves ao método jurídico é apodítica à rejeição terminativa de Streck. Observe-se: são duas posições extremas, ainda que situadas à jusante dos influxos da hermenêutica filosófica.

O ponto de partida para a distinção deve ser a própria compreensão do método. Castanheira Neves observa acertadamente que

as ciências só atingem a estrita objectividade teórica mediante um processo de abstracção, no sector da realidade que investigam, de todos aqueles momentos que são irrelevantes para os ‘conceitos fundamentais’ por elas postulados, de todos aqueles conteúdos que ultrapassam a definição do seu objecto distinto [...]. (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 496–497).

Método científico pressupõe, portanto, abstracção do que não é considerado essencial, um recorte da realidade orientado pelos princípios (*Grundsätze*, não *Prinzipien*⁵) daquela mesma ciência. É por isso que se rejeita o método como caminho para a verdade: como todo método é apenas parcial, a verdade só poderia ser descoberta por um metamétodo último, um fundamento inconcusso. Nesse sentido, é correta a conclusão de Streck (2017c, p. 316–317), de que o uso do método é sempre arbitrário, propiciando abertura para a discricionariedade.

No entanto, o pensamento de Streck, sustentado corretamente nessa descoberta da hermenêutica filosófica, é inaceitável como explicação do Direito. Como observou Gadamer (2011, p. 158), a compreensão é incompreensível pelo método: “O verdadeiro

⁵ Larenz (1997, p. 683, nota de rodapé 95) destaca que, na maior parte das vezes, “as expressões ‘proposição jurídica básica’ (*Rechtsgrundsatz*) e ‘princípio jurídico’ (*Rechtsprinzip*) são usadas em sinonímia [...]”. Por isso, distingo agora entre princípios abertos e princípios com a forma de proposição jurídica”. Virgílio Afonso da Silva, em sua tradução do *Teoria dos direitos fundamentais*, de Alexy (2011, p. 10), realça que *Prinzip* e *Grundsatz* “podem ser traduzidos pelo termo ‘princípio’. Ocorre que, em alguns momentos, há uma deliberada escolha do autor pelo uso de um ou de outro, justamente para marcar uma diferença que a ele pareceu necessária. O caso mais importante está ligado à ideia de proporcionalidade. Alexy evita denominá-la de princípio (*Prinzip*), justamente para evitar confusões em relação ao seu conceito de princípio como espécie de norma contraposta à regra. [...] para reproduzir a opção do autor - de intencionalmente usar dois termos distintos - escolhi traduzir *Grundsatz* por ‘máxima’”.

evento da compreensão ultrapassa tudo que pode ser produzido por meio do esforço metodológico e do autocontrole crítico [...]”. Ainda assim, o remédio proposto é mais danoso que o reconhecimento de uma certa dose de decisionismo judicial — o âmago da compreensão, ao qual o método nunca chegará.

É inegável que, no Direito, em grande medida, a discricionariedade judicial é ocultada pelos métodos juspositivistas, que servem tão somente como “álibi teórico” (STRECK, 2017b, p. 143, 2014a, p. 161): por exemplo, na interpretação “puramente” gramatical, escondem-se pré-compreensões legítimas e ilegítimas do juiz; na teleológica, há o arbítrio na definição dos fins etc. Hans-Joachim Koch e Helmut Rüßmann (1982, p. 166 et seq., p. 22 et seq. apud CASTANHEIRA NEVES, 1993, p. 114), por exemplo, observam que “a convocação do fim da lei só representa um disfarce de uma intenção finalística por parte do decidente jurídico”. Mesmo um juspositivista que acolhe totalmente “o método” — como Bobbio (2006, p. 177–178, p. 238) —, reconhece que “na determinação do fim intervém necessariamente um juízo (ou uma série de juízos) de valor”. Müller (2013, p. 95, 2008, p. 147–148, 1986, p. 56), nessa mesma linha, destaca que o cânone teleológico juspositivista apenas oculta a imputação do intérprete, e, de modo geral, “os princípios tradicionais de interpretação contêm numerosos elementos escondidos ou encobrem verbalmente processos que vão muito além da compreensão habitual da norma jurídica”. Isso tudo, pura subjetividade, aparece, aos olhos do juspositivista, como aplicação rigorosamente metódica do Direito. Porém, a solução para esse problema não deve ser a expedição da certidão de óbito do método, e sim o seu aprofundamento nas distinções entre os pré-juízos (*Vor-Urteilen*) imprescindíveis no existencial do compreender, e os preconceitos (*Vorurteilen*), que “nos tornam surdos para a coisa de que nos fala a tradição” (GADAMER, 2015, p. 359), retirando a legitimidade da construção da norma. O que, se não o método, pode direcionar essa depuração? O aprofundamento nesse problema é, aliás, a proposta das metódicas de Müller e Castanheira Neves.

Castanheira Neves (1993, p. 24, grifo nosso), por exemplo, desenvolveu as linhas gerais seu pensamento metódico em seu *Metodologia Jurídica*. Naquela obra, deixou claro que “só nas crises do direito o problema metodológico da sua realização se autonomiza numa exigência crítica de compreensão refundamentante da juridicidade realizanda e do *actus* que a cumpra. A dizer-nos que *uma metodologia será afinal também uma crítica*”.

O próprio Streck (2014a, p. 366) admite que, na hermenêutica jurídica como *applicatio*, há uma relação dialética entre tradição, criatividade e crítica. Afinal, quem controla essa equação, se não o método? Ou deve-se entender que o jurista — especialmente o juiz — tem pleno arbítrio no processo de construção da norma? É evidente que isso só aumentaria o problema do decisionismo — o qual é, como corretamente tido por Streck como inadmissível em um Estado democrático de Direito. No dizer de Castanheira Neves (1993, p. 33, p. 79): “Se no juízo se constitui e exprime uma fundamentação, esta implica decerto fundamentos e possivelmente critérios em que esses fundamentos se objectivam”. Esses critérios são exigidos — ainda na palavra do jusfilósofo português —, em um esquema metódico.

As críticas a “o método” juspositivista são acertadas. Todo o processo de construção da norma jurídica deve poder ser democraticamente controlado: especialmente o juiz deve despir-se de seus preconceitos. Como é muito pouco confiar nessa hercúlea — para usar a metáfora de Ronald Dworkin — tarefa de autocontrole judicial, deve haver espaço para um constrangimento social sobre o juiz. O modelo metódico oferece-se, assim, como uma “terceira via” entre o determinismo lógico-subsuntivo e o irracional decisionismo; nesse sentido, o papel da interpretação — muito embora seja ela inegavelmente sintética — é determinar o critério que pré-esquematiza a solução juridicamente concreta (CASTANHEIRA NEVES, 1993, p. 33–34, p. 142). É nesse sentido que Müller (1986, p. 119, tradução nossa⁶) afirma que “a concretização está subordinada a normas relevantes ao método”. Isso, contudo, não pode ocorrer se não houver um consenso mínimo, na comunidade jurídica, sobre o modo de compreensão do Direito.

É bem verdade que, até agora, especialmente no direito constitucional — cujas peculiaridades acentuam o papel de acoplamento entre o Direito e a política —, o método ainda está longe de conferir ao processo de construção da norma jurídica padrões claros de controle. Como acertadamente destaca Streck (2017c, p. 299), não há, hoje, método que dê garantia de correção ao processo interpretativo. Não se podem, contudo, ignorar os avanços decorrentes das metódicas propostas por Castanheira Neves e Müller: o papel democrático de cada um dos poderes, as funções do texto jurídico, a interação com os precedentes, a natureza analógica (ou ao menos não dedutiva) do pensamento jurídico etc. Além disso, é de questionar-se o quanto é realizável a busca por um método definitivo: o método é sempre historicamente situado — porque incessantemente problemático —, o que impede que tenha pretensão de eternidade.

Castanheira Neves (1993, p. 15) destaca que o método deve apresentar não apenas um momento analítico (teórico-descritivo), mas também um outro, normativo (prático-constitutivo). Ainda assim, mesmo “métodos” puramente analíticos, que não oferecem critérios processo de criação normativa — como a ponderação *alexiana* —, têm alguma relevância. É certo que, como observaram Müller (2016, p. 74–77, p. 107, 2008, p. 243, 1969, p. 17), Streck (2017c, p. 261 et seq., 2014a, p. 80, 2013, p. 348, p. 353–354, p. 363), Manuel Atienza (2003, p. 202–203) e Rafael Oliveira (2008, p. 215), a proposta de Alexy apenas leva a que, no fim das contas, o juiz decida discricionariamente qual é a ordem de preferência condicionada dos elementos normativos, no caso concreto. A despeito disso, a analítica daquele método de exposição do raciocínio jurídico ajuda a, ao menos, tornar menos opaco o pensamento judicial, expondo-o à crítica (a ser feita segundo critérios ofertados por um verdadeiro método). Isso — é claro —, se houver consciência dos próprios limites; caso contrário, a ponderação pode fazer desaparecer “toda a realidade linguística da lei” (VOGEL; CHRISTENSEN, 2014, p. 100, tradução

⁶ „Unter dem Grundgesetz ist Konkretisierung aber methodenrelevanten Normen, hier vor allem des Rechtsstaates, untergeordnet”.

nossa⁷). Nesse sentido, Eduardo Dias (2007, p. 78) observa que a ponderação “não pode cair no subjetivismo e no decisionismo, havendo de incorporar uma dimensão crítica que permita aos intérpretes e aos operadores do direito manter uma postura de vigilância”. Essa “dimensão crítica” deve ser trazida exatamente pelo método.

Atienza (2003, p. 22, p. 55, p. 211 et seq.) destacou que as teorias de Robert Alexy e Neil MacCormick têm como objetivo combater tanto o determinismo como o decisionismo metodológico. Por outro lado, observou acertadamente que “não há razão para o estudo da argumentação jurídica se limitar ao contexto da justificação; ao contrário, seria importante que ele se estendesse também ao da descoberta”. Deve-se esperar assim que se crie “algum tipo de método — ou pelo menos algum elemento de controle — que permita discutir racionalmente as questões de Justiça”. Método que não poderia, até então, ser encontrado em nenhum dos dois autores criticados: “é uma tarefa que, em considerável medida, ainda está por ser cumprida”. MacCormick (2008, p. 28, p. 56, p. 271), em trabalho posterior, supriu em alguma parte essa lacuna identificada por Atienza. Em *Retórica e o Estado de Direito*, admitiu que “é um erro sugerir que, como eu fiz em escritos anteriores, processos de descoberta são totalmente obscuros para nós, pura questão de contingência psicológica, não de procedimentos razoáveis”. Ele percebeu, assim, que a abordagem procedimental da razão prática — em especial a de Jürgen Habermas, seguida por Alexy — é apenas uma “solução parcial do problema”, sendo que a ponderação (de argumentos) apenas justifica a decisão previamente tomada. Falta ainda a identificação dos critérios que orientam a própria tomada de decisão. De todo modo, o reconhecimento do problema foi, sem nenhuma dúvida, um passo na direção correta, ainda que esse tenha sido pouco explorado.

Em resumo: a insuficiência do método não é o motivo para abandoná-lo. Nem há razão hermenêutica para tanto. Muito ao contrário: ele assume importância fundamental no Direito pensado como atividade permanentemente criadora de normas.

Conclusões

A hermenêutica filosófica deu o golpe de morte na crença juspositivista central de que a norma antecede o caso. A dogmática jurídica, contudo, em sua maior parte, ainda não se deu conta disso. Nesse interregno de adaptação, a ideia — correta — de que o Direito é sempre construído no caso concreto pode levar a uma situação ainda pior que a causada pelo decisionismo judicial positivista: o Direito dos tribunais, sem nenhum método que ofereça suporte para crítica.

É preciso que se reconheça que o papel daqueles investidos no poder de fazer o Direito é sempre criativo. A legitimidade do produto dessa criatividade, porém, é condicionada ao respeito às injunções normativas daqueles que têm o poder de, ainda que

⁷ „Vielmehr wird das Ganze in die Philosophie verlagert, und als einzige Methode steht uns ‚Abwägung‘ zur Verfügung. Damit verschwindet die ganze sprachliche Realität des Gesetzes im Abgrund zwischen einem sinnlosen Begriff der Regel und einem philosophischen Begriff des Prinzips”.

de modo abstrato, regularem as condutas sociais. O controle dessa obediência somente pode ser feito se houver método — que é sempre insatisfatório, porém sempre necessário.

O caminho do Direito em direção a uma juridicidade concreta não é recente. O uso metódico — e não apenas como álibi retórico — do abuso (“renovador do sentido de juridicidade”), da “ficção salvadora dos princípios”, e da razoabilidade (“racionalização de um acto de índole prático-emocional”), por exemplo, mostra que boa parte do fenômeno jurídico sempre fugiu, de alguma maneira, a “o método” juspositivista, mesmo que a dogmática jurídica não tenha percebido contemporaneamente o fenômeno (CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 305, p. 481–482, p. 527). Essa é uma senda de pesquisa cuja exploração promete bons frutos: o quanto a metódica pós-virada hermenêutica tem se apropriado e deve apropriar-se dessa juridicidade concreta que sempre escapou à frieza lógica do positivismo?

A consideração séria desse gênero de ideias — como a feita por Menezes Cordeiro (1987, p. 661 et seq.), em seu *Da Boa-fé no Direito Civil*, quanto ao abuso — mostra que o pensamento jurídico, por vezes, avança primeiro, para só depois ser explicado pelo método. Ao que tudo indica, é isso exatamente o que está ocorrendo com o Direito orientado pela hermenêutica filosófica. Agora, portanto, há que se investir no desenvolvimento de uma metódica que faça jus aos seus avanços.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.
- CASTANHEIRA NEVES, António. *Metodologia jurídica: Problemas fundamentais*. Coimbra [Portugal]: Coimbra, 1993.
- CASTANHEIRA NEVES, António. *Questão-de-facto, questão-de-direito, ou, o problema metodológico da juridicidade: (ensaio de uma reposição crítica)*. Coimbra [Portugal]: Almedina, 1967.
- DESCARTES, René. *Discurso sobre o método*. Petrópolis: Vozes, 2018.
- DIAS, Eduardo Rocha. Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. *Revista ESMAFE*, Recife, v. 13, p. 77-94, 2007. Disponível em:



<<https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/170>>. Acesso em: 27 out. 2020.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 15. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2015.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método II: complementos e índice*. 6. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2011.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Campinas: Unicamp; Petrópolis: Vozes, 2012.

KAUFMANN, Arthur. Filosofia do direito, teoria do direito, dogmática jurídica. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Lisboa [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015. p. 25-53.

KAUFMANN, Arthur. A problemática da filosofia do direito ao longo da história. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Lisboa [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015. p. 57-208.

KELSEN, Hans. *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre: entwickelt aus der Lehre vom Rechtssatze*. Tubinga [Alemanha]: Paul Siebeck, 1923.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 37, n. 145, p. 101-112, jan./mar. 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/560>>. Acesso em: 27 out. 2020.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra [Portugal]: Almedina, 1987.

MÜLLER, Friedrich. *Discours de la méthode juridique*. Paris [França] : Presses Universitaires de France, 1996.



MÜLLER, Friedrich. *Freiheit der Kunst als Problem der Grundrechtsdogmatik*. Berlin [Alemanha]: Duncker & Humblot, 1969.

MÜLLER, Friedrich. *Juristische Methodik, Band I: Grundlegung für die Arbeitsmethoden der Rechtspraxis*. 11. Auf. Berlin [Alemanha]: Duncker & Humblot, 2013.

MÜLLER, Friedrich. *La positividad de los derechos fundamentales: cuestiones para una dogmática práctica de los derechos fundamentales*. Madri [Espanha]: Dykinson, 2016.

MÜLLER, Friedrich. *Metódica jurídica e sistema político: elementos de teoria constitucional II*. Joinville: Bildung, 2014.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho no direito constitucional*. 3. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MÜLLER, Friedrich. *Recht – Sprache – Gewalt: Elemente einer Verfassungstheorie I*. 2. Auf. Berlin [Alemanha]: Duncker & Humblot, 2010.

MÜLLER, Friedrich. *„Richterrecht“: Elemente einer Verfassungstheorie IV*. Berlin [Alemanha]: Duncker & Humblot, 1986.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito, v. I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e decisão jurídica*. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Método hermenêutico*. In: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. p. 135-140.



STRECK, Lenio Luiz. Métodos de interpretação. *In: STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito.* Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017. p. 141-144.

STRECK, Lenio Luiz. Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não para Alexy. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 343-367, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. O sentido dos princípios constitucionais. *In: CLÈVE, Clermerson Merlin; FREIRE, Alexandre. Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso.* 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

VOGEL, Friedemann; CHRISTENSEN, Ralph. Die Sprache des Gesetzes ist nicht Eigentum der Juristen: Von der Prinzipienspekulation zur empirischen Analyse der Abwägung. *In: MÜLLER, Friedrich; MASTRONARDI, Philippe. „Abwägung“: Herausforderung für eine Theorie der Praxis.* Berlin [Alemanha]: Duncker & Humblot, 2014. p. 87-129.